

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20153000108011

RECURSO: RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 105/2021

RECORRENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERAÇÃO LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 193/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter desviado do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim) as mercadorias constantes no processo nº 2014012000128, sujeitando-se, então, ao pagamento da penalidade legal.

A infração foi capitulada no artigo 117, X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 78, III, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário foi inicialmente constituído com multa de 40%, resultando o valor de R\$ 53.501,14, porém em adequação ao crédito tributário, em sede de Decisão de 1ª Instância, passou a ser assim constituído:

Multa 20,00%: R\$ 26.750,57

Valor do Crédito Tributário: R\$ 26.750,57 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos).

Consta Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.02.12.0032/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 118/123) que julgou Parcialmente Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário o valor de R\$ 26.750,57; foi recorrido de ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE. Consta também Recurso voluntário (fls. 127/131) e Relatório do julgador Carlos Napoleão, fls. 133 e 134. Voto e Acórdão nº 204/2021/2ª Câmara/TATE/SEFIN (fls. 135/139), reformou a decisão singular de Parcialmente Procedente para Procedente, porém mantendo o valor de crédito tributário decidido no

juízo Singular. Consta ciência do sujeito passivo através de DET (fl. 140); Pedido de Retificação de Julgado às fls. 156 a 161 e Parecer da Representação Fiscal opinando pelo deferimento do pedido, às fls. 207/211. Deferimento do pleito para Retificação de Julgado pelo Presidente do TATE às fls. 212/213; Intimação do sujeito passivo, fls. 215/2016 e Relatório deste Julgador (fls. 217/218).

Em razão da Retificação de Julgado, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu baseada na acusação de ter o sujeito passivo desviado do seu destino ALCGM (Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim) as mercadorias constantes no processo nº 2014012000128, sujeitando-se, então, ao pagamento da penalidade legal.

Através da Retificação de Julgado, o sujeito passivo alega lapso manifesto e erro material.

Apesar de constar nos autos Pedido de autorização para descarregamento em Ji-Paraná, em face do estado de Excepcionalidade do Município de Guajará-Mirim, o sujeito passivo foi devidamente intimado do deferimento de descarregamento temporário e os termos condicionantes desta, quais sejam, o encaminhamento das mercadorias ao seu verdadeiro destino em prazo não superior a 30 (trinta) dias, e as Notas Fiscais deveriam ser revalidadas e autorizadas o encaminhamento ao destino pela Delegacia Regional da Receita Estadual. Logo, cabia ao sujeito passivo fazer a prova, no prazo determinado, do internamento da mercadoria em Guajará, o que não ocorreu, configurando, assim, o desvio do destino da mercadoria, corretamente apontado pela a conduta e penalidade descrita na autuação, conforme art. 97 da Lei nº 688/96..

Frise-se que passados 6 (seis) meses da Intimação, tais obrigações não haviam sido cumpridas, o que justificou a presente autuação.

No entanto, em que pese não ter trazido desde a sua defesa administrativa provas incontesti do alegado para ilidir, de pronto, a ação fiscal, bem como mesmo após o Julgador de 1ª Instância ter mencionado quais seriam os documentos cabais para se descaracterizar a autuação – documentos de Internamento pela SUFRAMA -

podendo ter sido apresentados no Recurso Voluntário, o sujeito passivo, em sede de Retificação de Julgado juntou provas novas, quais sejam: (declarações de ingresso de mercadorias) , sendo, portanto, os referidos comprovantes de internamento das mercadorias na ALCGM (fls. 166/198), expedidos pela SUFRAMA, com referência aos mesmos números de notas fiscais que foram base da autuação fiscal (fls. 06/07) e códigos de autenticidade.

Com a apresentação de tais documentos, ainda que nesta última fase recursal, deve este Julgador se atentar às provas concretas que trazem veracidade dos fatos, obedecendo aos princípios da verdade real para aplicar a justa Decisão que cabe à discussão da matéria.

Sendo assim, considerando que a autuação trata-se apenas de descumprimento de obrigação acessória, entendo que ficou comprovada a Internalização das Mercadorias no correto destino, descaracterizando assim a infração apontada e afastando a penalidade imposta.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DA RETIFICAÇÃO DE JULGADO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão de Procedente em **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2022.07.11 11:52:29
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20153000108011
RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N° 105/2021
RECORRENTE : LOJAS TROPICAL E REFRIGERAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

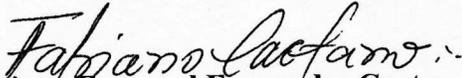
RELATÓRIO : N° 193/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 206/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE INGRESSO DE MERCADORIAS NA ÁREA DE LIVRE COMERCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INOCORRÊNCIA.** Restou comprovado que o sujeito passivo ingressou as mercadorias objeto da autuação na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, descaracterizando a infração a ele imputada. Destarte, em que pese a atuação ter sido corretamente lavrada, (art. 97 da Lei nº 688/96) em face da não comprovação das provas cabais em tempo hábil pelo contribuinte, conforme determinado em Intimação que autorizava o desembarque das mercadorias em destino diverso, temporariamente, o sujeito passivo trouxe, em sede de Recurso de Retificação de Julgado os comprovantes de Internamento das Mercadorias, recebidas pela SUFRAMA, devidamente autenticadas e conferidas com as notas fiscais apontadas na autuação. Reforma da Decisão de 2ª Instância que julgou procedente o auto de infração para improcedente. Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer a Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Segunda Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 12 de julho de 2022.


Fabiano Emanuel Fernandes Caetano
Presidente Substituto


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator